



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600790-22.2020.6.21.0007

Procedência: BAGÉ/RS 0600002-88.2021.6.21.0066

Procedência: 007ª ZONA ELEITORAL - BAGÉ/RS

**Assunto: INELEGIBILIDADE – ABUSO DO PODER
ECONÔMICO OU POLÍTICO – CARGO – PREFEITO –
VICE-PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – TELEVISÃO –
INTERNET – ABUSO DE PODER ECONÔMICO –
ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE**

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR BAGÉ

**Recorrido: DIVALDO VIEIRA LARA
LUCIANO HANG
COLIGAÇÃO BAGÉ, ORGULHO DO BRASIL**

Relator: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANO HANG e DIVALDO VIEIRA LARA (IDs. 45586192 e 45586757) em face de Acórdão dessa egrégia Corte, prolatado no feito em epígrafe e publicado no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

dia 27 de novembro p.p., o qual, por maioria de 4 a 3, **negou provimento** ao Recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR BAGÉ, findando assim ementado:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. IMPROCEDENTE. MATÉRIA PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENVOLVENDO O PRESIDENTE DA REPÚBLICA À ÉPOCA DOS FATOS. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA E AFASTADA POR ESTE TRIBUNAL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO RECORRIDA. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM CAMPANHA MAJORITÁRIA. EXIBIÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. DISCURSO QUE TERIA VINCULADO A INSTALAÇÃO DE LOJA MEDIANTE VOTO NO CANDIDATO À REELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL OU EXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. INOCORRÊNCIA DE ATO OFICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE QUE O ENCONTRO ESTAVA INSERIDO EM AGENDA OFICIAL DA PREFEITURA OU QUE TENHA SIDO DIRETA OU INDIRETAMENTE CUSTEADO COM RECURSOS PÚBLICOS. NÃO DEMONSTRADA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE JORNADA DE TRABALHO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO EVIDENCIAM DE MODO INDUVIDOSO A UTILIZAÇÃO DE EXPEDIENTE DE TEMOR, AMEAÇA OU COAÇÃO ELEITORAL CAPAZ DE AFETAR A LEGITIMIDADE DO PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral interposto por coligação contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) diante da inexistência de provas do alegado abuso de poder político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/8

2. Matéria preliminar. 2.1. A alegação de litisconsórcio passivo necessário envolvendo o Presidente da República à época dos fatos já foi enfrentada e afastada por este tribunal nestes mesmos autos, que extinguiu a ação diante do reconhecimento da decadência e da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiários e o autor do fato tido como ilícito. 2.2. Preclusão. Ocorrência. O art. 1.013 do CPC, ao consagrar o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, é expresso ao prever que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo ser objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas por inteiro em primeira instância, mas desde que relativas ao capítulo impugnado. Na hipótese, o recurso não impugnou especificamente o mérito decisório da questão envolvendo as manifestações do ex-presidente, encontrando-se o tema precluso. 2.3. Ilegitimidade passiva suscitada de ofício, uma vez que os partidos e as coligações não podem sofrer as sanções previstas em caso de procedência da ação de investigação judicial eleitoral. Jurisprudência sedimentada de que não são legitimados para figurar no polo passivo por não restarem alcançados pelas penalidades de cassação de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade. Extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à coligação recorrida, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC.

3. Mérito. Controvérsia recursal em relação ao fato de o candidato recorrido, então no efetivo exercício do cargo de prefeito do município, ter iniciado uma transmissão ao vivo em sua página pessoal no Facebook, na qual, com outros empresários, secretários municipais e políticos locais, recebeu empresário em visita ao terreno onde seria instalada uma nova unidade de sua rede de lojas. No contexto apresentado, a participação do empresário em vídeo de campanha eleitoral, ainda que pedindo votos ao candidato de sua preferência e desqualificando o concorrente e seu partido, não implica desrespeito à legislação eleitoral ou abuso de poder político e econômico, uma vez que a pessoa física do empresário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/8

detém direito à participação política e à livre manifestação de seu pensamento. Jurisprudência consolidada pela possibilidade de manifestação política de empresários e figuras públicas na propaganda eleitoral, a qual se insere na livre manifestação do pensamento constitucionalmente protegida (art. 5º, inc. IV, da CF/88).

4. Inocorrência de abuso a partir da alegação de que o encontro iniciou em um ato oficial transmutado em evento de campanha e realizado em horário de expediente da Prefeitura e aproveitando-se do aparato público. Apesar do esforço argumentativo da recorrente, não há nos autos indícios mínimos de que o encontro estava inserido na agenda oficial da Prefeitura, que tenha sido direta ou indiretamente custeado com recursos públicos ou efetuado por meio do uso de servidores públicos em jornada de trabalho. Do vídeo acostado, extrai-se que o encontro ocorreu na rua, em frente ao terreno em que seria instalado o novo empreendimento, sem a presença massiva de público e sem a realização de formalidades ou protocolos oficiais. Nítida a diferença entre o caso em tela e a decisão liminar referendada pelo Plenário do TSE nos autos da AIJE n. 0601002-78.2022.6.00.0000, invocada como possível paradigma pela coligação recorrente.

5. Alegação de que a fala do empresário teria excedido os limites da sua liberdade de expressão e do mero proselitismo político para emitir um “discurso ameaçador”, condicionando o investimento na nova loja a um resultado das urnas favorável ao então prefeito. Fato bastante semelhante foi analisado por esta Corte que entendeu pela inexistência de conduta eleitoralmente abusiva e com gravidade suficiente a justificar a desconstituição do mandato eletivo (REI n. 0600658-54.2020.6.21.0042, de Relatoria do Des. Amadeo Henrique Ramella Buttelli, procedente de Santa Rosa). Assim, nada de concreto e sério é dito a ponto de fazer crer que um resultado diferente na eleição poderia retirar, por vontade de uma única pessoa, seja do candidato concorrente ou do empresário, o investimento já iniciado no município. Portanto, no caso, as circunstâncias não revelam o uso indevido ou exorbitante de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

recursos público ou privados para alavancar ou prejudicar determinado candidato na realização do vídeo, tampouco evidenciam, de modo cabal e indubitado, a utilização de expediente de temor, ameaça ou coação eleitoral capaz de afetar a legitimidade do pleito.

6. Desprovemento. (ID 45579341)

Os Recursos apontam *omissão* e *contradição* no voto condutor da divergência. (IDs. 45586192 e 45586757)

Na sequência – com o prazo recursal interrompido nos termos do *caput* do art. 1026 do CPC –, foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração. (IDs. 45586754 e 45586782)

É sucinto relatório.

Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos embargantes. Vejamos.

Preliminarmente, afirma-se que **não há interesse processual** por parte dos embargantes.

Com efeito, **em nada aproveita** a eles o presente recurso, porquanto, no jargão popular, “saíram vencedores” da contenda em segundo grau (da mesma forma que ocorrera no primeiro grau de jurisdição).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

Assim, de plano, questiona-se: **o que trará de benefício aos embargantes a (re)análise do arrimo do voto divergente (diga-se, vencido) ou a (re) análise do por eles aventado em contrarrazões (ou mesmo nas respectivas sustentações orais)?**

O processo consiste em um instrumental de atos destinados a um fim. E, repita-se, noutros termos, o acima arguido: **qual o cabo que se alcançaria com o repise do voto vencido?**

Nesse pensamento, temos que há ausência de um (mínimo) interesse no resultado da insurgência quando patente a inexistência de um benefício prático ou uma utilidade na interposição do recurso. E isso se dá em situações nas quais **a decisão judicial não causou prejuízo à parte que pretende recorrer ou quando o recurso não tem capacidade de modificar a situação concreta do recorrente.**

Há, assim, necessidade de este demonstrar o **prejuízo** que acarretou seu **interesse** em recorrer.

E, pode-se afirmar, **o acórdão embargado não trouxe nenhum prejuízo** aos ora recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

Ao contrário, pode-se **presumir** que a **interrupção do prazo recursal** determinada pelo *caput* do artigo 1.026 do Ordenamento Instrumental civil; somada à **proximidade do denominado recesso judicial**, cujos prazos ficam suspensos a partir do dia 20 deste mês de dezembro; igualmente a isso adicionada a regra de que **não se farão (novas) eleições em período inferior a 180 dias do pleito seguinte**, encaminhe a questão – em caso de êxito no Recurso Especial da **parte vencida** (interposto no ID 45586757; ou mesmo eventual insurgência do próprio *custos legis*, cuja manifestação foi desacolhida) – a um **inadequado efeito eleitoral** (não prevalência da vontade popular através do voto).

Em face disso, frente ao **mérito** recursal, conclui-se que **ambos os embargos** possuem nítido **caráter protelatório**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC.

Portanto, **por qualquer prisma** – seja da prefacial de conhecimento; seja pelo manifesto sentido protelatório –, **não devem prosperar as irresignações**.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se, **preliminarmente**, pelo **não conhecimento do recurso**; e, caso ultrapassada tal prefacial, pelo seu **desprovemento**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

Paralelamente, caso **desprovidos** os embargos, **filia-se ao postulado nas contrarrazões** de recurso (IDs 45586754 e 45586782), no sentido da aplicação de multa aos embargantes por **litigância de má-fé**.

Porto Alegre, 6 de dezembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral